



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949851/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.900 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUTAO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 184.814,41 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido. Vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga. Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, substituído pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Letícia Domingues Costa Braga e Marcelo Jose Luz de Macedo (Suplente Convocado).

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 10-50.652 proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA em sessão de 27 de junho de 2014.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005.

O despacho decisório reconheceu a existência do crédito no valor de R\$ 310.484,92, enquanto o pleiteado era de R\$ 495.299,33, uma diferença de R\$ 184.814,41.

Ao teor do despacho decisório, valendo-se de informações constantes do PER/Dcomp, não teriam sido confirmadas estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, como se vê adiante:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2005	13967.85044.300605.1.3.04-4551	83.500,54	0,00	83.500,54	Compensação não confirmada
MAI/2005	08526.14381.041006.1.7.04-2616	1.013.133,87	0,00	1.013.133,87	DCOMP cancelada
Total		1.096.634,41	0,00	1.096.634,41	

Com a manifestação de inconformidade, a contribuinte diz que apurou estimativa em maio/2005, no total de R\$ 184.814,41 e que tal valor foi incluído em parcelamento, assim:

Período de Apuração	Cód. Rec.	Valor
01/05/2005	2484	101.313,87
01/05/2005	2484	83.500,54
TOTAL		184.814,41

Em razão do parcelamento, pede o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

Voto

Inicialmente, no PER/Dcomp, a contribuinte havia informado a compensação da estimativa de CSLL de maio. E, inclusive, informou o valor de R\$ 1.013.133,87 como compensado. Agora, na manifestação de inconformidade, admite não ter o valor sido compensado, mas sim parcelado. E um dos valores compensados seria, não de mais de um milhão, mas de R\$ 101.313,87.

A DIPJ, fls. 51 do processo mostra que o valor da estimativa apurada é de R\$ 184.814,41. O recibo de consolidação de parcelamento de dívidas, fls. 30, mostra a inclusão de débitos de R\$ 101.313,87 e 83.500,54, com período de apuração 01/05/2005, código de receita 2484.

Em que pese isso, não assiste razão à contribuinte.

Acontece que débito incluído em qualquer modalidade de parcelamento, não pode, só por este fato, ser restituído ou compensado. Somente as parcelas pagas até o momento da transmissão da DCOMP é que podem ser objeto de pedido de restituição e/ou compensação, pois o parcelamento não constitui modalidade de extinção de crédito tributário, mas de suspensão de sua exigibilidade. Vejamos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.01.2001)

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)”

Como se pode observar, para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, necessário se faz que seu direito seja líquido e certo, vale dizer, que o crédito tributário por ele devido esteja comprovadamente extinto.

O recibo de consolidação de parcelamento de dívidas, fls. 28/30, mostra que o parcelamento ocorreu em 2011, enquanto a apresentação do PER/Dcomp original aconteceu em fevereiro de 2006. Assim, não havia, naquela data, a possibilidade de inclusão no saldo negativo da parcela que viria a ser parcelada cinco anos após.

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Ilson Roberto Librenza – Relator

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 17 de junho de 2015, a Interessada apresentou recurso voluntário, protocolado em 15 de julho de 2015, onde argumentou:

A homologação parcial e a não homologação de compensações efetuadas neste processo têm origem no saldo negativo apresentado pelo contribuinte em 31/12/2005. Nos créditos reconhecidos não consta o valor de CSLL estimativa relativo a maio/2005, vencimento em junho de 2005, no valor total de R\$ 184.814,41.

Assim, o contribuinte argumentou em sua Manifestação de Inconformidade:

“... tal valor foi objeto de inserção no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, conforme se percebe do recibo de consolidação do parcelamento, cópia anexa, onde se vê consolidação de código 2484 PA 01/05/2005, no valor de R\$ 101.313,87 e mesmo PA no valor de R\$ 83.500,54, totalizando, pois, R\$ 184.814,41.

Portanto, o crédito deve ser reconhecido e, por consequência, homologada a compensação pleiteada.”

Refutando as argumentações da Contribuinte, assim diz o Acórdão recorrido:

“Débito incluído em qualquer modalidade de parcelamento não pode, só por esse fato, ser restituído ou compensado...”

O recibo de consolidação de parcelamento de dívidas, fls. 28/30, mostra que o parcelamento ocorreu em 2011, a apresentação do PER/Dcomp original aconteceu em fevereiro de 2006. Assim, não havia, naquela data a possibilidade de inclusão no saldo negativo da parcela que viria a ser parcelada quatro anos após.”

Ora, em parte alguma da legislação tributária encontra-se a obrigatoriedade de as parcelas de estimativa estarem liquidadas para que se possa computá-las no saldo do IRPJ-CSLL do ano.

E mais, conforme se percebe no documento anexo, no PTA-digital nº 11610.728522/2014-11, o contribuinte fez a liquidação antecipada de todo o saldo do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, nos termos da MP 651/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 15/2014 e pela Norma de Execução COAEF nº 05, de 22/08/2014.

Por outro lado, o valor das antecipações somente podiam compor o saldo negativo da DIPJ daquele ano (31.12.2005), e o saldo negativo ali verificado somente poderia ser objeto de compensação se requerida no máximo em cinco anos daquela data. Deste modo, o prazo final para a compensação se encerrando em 31.12.2010, evidentemente que impediria o exercício deste direito após o pagamento do parcelamento. Daí o valor relativo a esta estimativa paga (observe que, hoje, se encontra integralmente liquidada), na linha de argumentação do acórdão recorrido, se perderia sem que o contribuinte pudesse exercer o direito de compensação, o que não pode ser admitido.

Deste modo, o crédito deve ser reconhecido e a compensação homologada, ficando assim requerido.

Finalmente, é de ver que os débitos compensados referem-se a estimativas de CSLL sendo que legislação estabelece que o valor da estimativa não paga não pode ser objeto de cobrança após o encerramento do ano-calendário a que se refere, mas sujeita-se, apenas, a multa isolada pelo não recolhimento.

Isto posto, o débito é inexistente, pelo que se pede o provimento do recurso e o cancelamento do mesmo.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CIA SÃO GERAEDO DE VIAÇÃO

É o relatório do essencial

Voto Vencido

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, da composição do **Saldo Negativo de CSLL** do ano calendário de **2005**, a parcela não acatada pela decisão recorrida refere-se a estimativa de maio de 2005, porque a Interessada teria incluído a estimativa em parcelamento.

Reproduzo voto da decisão recorrida (grifos meus):

Acontece que débito incluído em qualquer modalidade de parcelamento, não pode, só por este fato, ser restituído ou compensado. Somente as parcelas pagas até o momento da transmissão da DCOMP é que podem ser objeto de pedido de restituição e/ou compensação, pois o parcelamento não constitui modalidade de extinção de crédito tributário, mas de suspensão de sua exigibilidade. Vejamos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.01.2001)

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)”

Como se pode observar, para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, necessário se faz que seu direito seja líquido e certo, vale dizer, que o crédito tributário por ele devido esteja comprovadamente extinto.

O recibo de consolidação de parcelamento de dívidas, fls. 28/30, mostra que o parcelamento ocorreu em 2011, enquanto a apresentação do PER/Dcomp original aconteceu em fevereiro de 2006. Assim, não havia, naquela data, a possibilidade de inclusão no saldo negativo da parcela que viria a ser parcelada cinco anos após.

O PERD/DCOMP foi elaborado para dar agilidade à compensação dos débitos dos contribuintes, quando estes possuem créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, afinal trata-se de um ato específico e formalizado em declaração de compensação providenciada pelo próprio Contribuinte, a qual extingue o crédito tributário (débito da contribuinte) sob condição de resolução posterior a cargo da autoridade administrativa, a qual deve ser feita em cinco anos contados da transmissão do PER/DCOMP, sob pena de homologação **tácita** da compensação, ou seja, o prazo corre contra a Administração Tributária.

E estamos aqui nos referindo a milhares de DCOMP que agitam os sistemas da RFB e mobilizam, certamente, um grande número de servidores, pois, não raro, são feitas intimações aos postulantes ao crédito informado na declaração de compensação.

O que se quer destacar é que, nos termos da legislação que rege o instituto da compensação, no caso o art.170 do CTN e art.74 da Lei nº 9.430 de 1996, a compensação extingue imediatamente o débito fiscal (art.156, II, do CTN) e só posso entender que assim seja porque a legislação pertinente estabelece que os créditos apurados pela Contribuinte devem ser **líquidos e certos**.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 170, dispõe: “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda*”.

É pressuposto lógico da compensação a qualidade do crédito, caracterizada pela sua certeza e liquidez, enfim, que o crédito exista, seja atual e identificável, não se submetendo a qualquer evento futuro.

Estamos diante de um saldo negativo de CSLL do ano de 2005, cuja composição de crédito agrega uma estimativa que foi objeto de parcelamento, ou seja, a Recorrente utilizou-se de um *crédito* sem que o mesmo estivesse amparado por um pagamento ou compensado com créditos anteriores, enfim, um valor eminentemente escritural sem nenhuma representatividade ativa em sua escrituração contábil.

Destaque-se que a Fazenda Nacional não está aqui negando a existência do crédito por eventual ausência de provas de forte conteúdo probatório ou por decorrência de uma verificação fiscal que apontasse a insuficiência do crédito declarado, não, disso aqui não se trata

A Fazenda está simplesmente afirmando que o alegado crédito não existia à época da transmissão do PER/DCOMP!

Veja que foi incluído no saldo negativo de csll do ano de **2005** um valor a título de estimativa (ou parte) que viria a ser parcelada cinco anos depois, em **2011**!

Quanto a esta exigência de certeza e liquidez dos créditos do sujeito passivo, como demandada no **art.170 do CTN**, trago a lucidez de Donovam Mazza Lessa em sua obra **Manual de Compensação Tributária**, edição 2018, pags. 125/126:

É que, feita a compensação por conta e risco do contribuinte (como assim autorizam os arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96), cabe à autoridade fiscal examinar a regularidade da compensação, examinando, especialmente, se o contribuinte realmente dispõe dos créditos utilizados no encontro de contas. Para tanto, o Fisco pode inquirir o contribuinte, pedir esclarecimentos quanto a sua contabilidade, pedir documentos, etc. Ou seja, compete ao Fisco fiscalizar o contribuinte, justamente para que possa confirmar ou não a existência do direito creditório do sujeito passivo.

Neste trabalho, porém, pode haver divergências entre o Fisco e o contribuinte, de modo que a autoridade fiscal pode não se satisfazer com a documentação ou pode, ainda, interpretá-la com critérios distintos. Em situações como esta, o Fisco questiona a existência do direito creditório e, com isto, rechaça a compensação realizada (seja por meio de glosa da compensação). Mas note-se que a eventual recusa à compensação realizada pelo contribuinte será decorrente da conclusão pela autoridade fiscal de que o crédito é inexistente, ou, então, de que o contribuinte não conseguiu comprová-lo.

Esta negativa do crédito em face de sua alegada inexistência (ou falta de sua hábil comprovação) não se confunde com o requisito da “liquidez e certeza” do crédito do contribuinte, exigido pelo art.170 do CTN. Ao condicionar à compensação a existência de “créditos líquidos e certos”, o que o legislador pretendeu, como já dissemos, foi apenas afirmar que os créditos do contribuinte devem ser identificáveis e não devem estar submetidos a condição futura.

[destaques são deste Conselheiro]

Este Conselheiro Relator não desconhece que a questão envolvendo **estimativas parceladas na formação de saldo negativo** apresenta divergências de entendimento entre as turmas deste Colegiado, tendo o debate já objeto de enfrentamento na CSRF, de onde reproduzo o Acórdão de Recurso Especial de nº 9101-004.687 da 1ª Turma da CSRF, em sessão de 17 de janeiro de 2020:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Viviane Vidal Wagner (relatora), Edeli Pereira Bessa

e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Livia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo de recurso especial de divergência interposto por CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA, em face do Acórdão nº 1302-001.443 (fls. 151 e ss.), através do qual o colegiado decidiu dar parcial provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações declaradas em PER/DCOMP, até o limite disponível do Saldo Negativo de IRPJ do Ano Calendário de 2003, após a homologação da compensação da IRPJ-estimativa de janeiro de 2003 nos autos do PAF nº 13018.000018/2003-15. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EM PARCELAMENTO.

Ao se constatar que parte do IR sobre a base estimada, que deveria compor o SNIRPJ pleiteado, foi objeto de pedido de parcelamento, torna irrefutável a conclusão de que não havia crédito líquido e certo nesse montante no momento em que a recorrente apresentou as suas PER/DCOMPs, razão pela qual o seu direito à compensação há de ficar limitado ao SNIRPJ AC 2003 que fazia jus no momento do pedido de compensação.”

O contribuinte opôs embargos de declaração em face do acórdão em tela, os quais foram não foram conhecidos, conforme acórdão de fls. 256/257.

Cientificado do acórdão que julgou os embargos, o contribuinte apresentou recurso especial apontando divergência na interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma de nº 1801-001.616, cuja ementa segue parcialmente transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

(...)

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA CSLL AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/Dcomp”.

O Presidente da Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF competente para a análise da admissibilidade recursal deu seguimento ao recurso especial interposto, considerando comprovado o dissenso jurisprudencial.

Em contrarrazões, a PGFN apresenta razões para a manutenção da decisão recorrida, destacando, em síntese, que:

- alega a recorrente que informou equivocadamente que o SNIRPJ AC 2003 decorreria do pagamento, por meio de DARF da estimativa de janeiro de 2003 no valor de R\$ 329.888,14 (vide DIPJ a fls. 57 e DCTF a fls. 48), quando em verdade esta estimativa foi compensada com SNCSLL AC 2001 (R\$ 176.180,75, doc. a fls. 132), SNIRPJ AC 2001 (R\$ 115.805,78, vide doc. a fls. 132) e SNIRPJ AC 2002 (R\$ 37.901,61, doc. a fls. 132), objeto do PAF nº 13018.000018/2003-15;

- ocorre que, conforme informou a Unidade Preparadora, o extrato Profisc a fls. 146, confirma que a estimativa de IRPJ, código de arrecadação 2362, referente ao mês de janeiro de 2003, vencimento 28/02/2003, no valor de R\$ 329.888,14, teve sua compensação confirmada no valor de R\$ 68.104,88, sendo que o valor remanescente da estimativa de R\$ 261.783,26, está em parcelamento com base na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, em cumprimento à ordem judicial liminar proferida no Mandado de Segurança nº 500567540.2011.404.7107RS;

- a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado;

- desde a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão à Receita Federal;

- a retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 77 da IN nº 900/2008);

- o alegado erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitido, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração

de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação

- nos termos da legislação retro citada, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação.

- o art. 6º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96 disciplina o regime de pagamento e restituição de imposto por estimativa;

- o parcelamento não pode ser visto como espécie de pagamento, na medida em que não se enquadra nas hipóteses de extinção do crédito tributário, mas sim, nas de suspensão, conforme arts. 151 e 156 do CTN;

- não merece reprimenda a conclusão da decisão recorrida ao afirmar que “O fato de a diferença, hoje, está em parcelamento é prova irrefutável de que não havia crédito líquido e certo nesse montante no momento em que a recorrente apresentou as suas PER/DCOMP, razão pela qual o seu direito à compensação, ora pleiteada, há de ficar limitado ao SNIRPJ AC 2003 que fazia jus naquele momento, ou seja, R\$ 68.104,88”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº .343, de 9 de junho de 2015.

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

O despacho de admissibilidade considerou comprovada a divergência após verificar que:

“[...] enquanto o acórdão paradigma acolhe a possibilidade de se homologar compensação cujo crédito decorre de saldo negativo de CSLL formado com estimativas adimplidas por meio de parcelamento, sob a justificativa de que “a decisão de não homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/Dcomp”; o recorrido, tratando de crédito de saldo negativo de IRPJ formado igualmente com estimativas objeto de parcelamento, não admite a homologação por concluir que “não havia crédito líquido e certo nesse montante no momento em que a recorrente apresentou as suas PER/DCOMP””

Considerando presentes os pressupostos recursais, adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecer do recurso especial interposto no presente caso.

Mérito

A decisão recorrida assim sintetizou o mérito da questão e decidiu desfavoravelmente ao contribuinte no tocante ao montante objeto de parcelamento:

“No mérito, julga-se, nestes autos, o Despacho Decisório a fls. 6, que não homologou os PER/DCOMP n.ºs 09645.56221.310304.1.3.026070 e 02387.65951.111006.1.7.027165, pois conforme Sistema de Controle de Créditos a fls. 07, o valor utilizado para compor o SNIRPJ AC 2003 (R\$ 329.888,14) não foi confirmado, pois o DARF informado não foi localizado.

Alega a recorrente que informou equivocadamente que o SNIRPJ AC 2003 decorreria do pagamento, por meio de DARF da estimativa de janeiro de 2003 no valor de R\$ 329.888,14 (vide DIPJ a fls. 57 e DCTF a fls. 48), quando em verdade esta estimativa foi compensada com SNCSLL AC 2001 (R\$ 176.180,75, doc. a fls. 132), SNIRPJ AC 2001 (R\$ 115.805,78, vide doc. a fls. 132) e SNIRPJ AC 2002 (R\$ 37.901,61, doc. a fls. 132), objeto do PAF nº 13018.000018/200315.

Ocorre que, conforme informou a Unidade Preparadora, o extrato Profisc a fls. 146, confirma que a estimativa de IRPJ, código de arrecadação 2362, referente ao mês de janeiro de 2003, vencimento 28/02/2003, no valor de R\$ 329.888,14, teve sua compensação confirmada no valor de R\$ 68.104,88, sendo que o valor remanescente da estimativa de R\$ 261.783,26, está em parcelamento com base na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, em cumprimento à ordem judicial liminar proferida no Mandado de Segurança nº 500567540.2011.404.7107RS.

O fato de a diferença, hoje, está em parcelamento é prova irrefutável de que não havia crédito líquido e certo nesse montante no momento em que a recorrente apresentou as suas PER/DCOMP, razão pela qual o seu direito à compensação, ora pleiteada, há de ficar limitado ao SNIRPJ AC 2003 que fazia jus naquele momento, ou seja, R\$ 68.104,88.

Em face do exposto, voto por homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 09645.56221.310304.1.3.026070 e 02387.65951.111006.1.7.027165, até o limite disponível do Saldo Negativo de IRPJ do Ano Calendário de 2003, após a homologação da compensação da IRPJ-estimativa de janeiro de 2003 nos autos do PAF nº 13018.000018/200315. (Relator Conselheiro Alberto Pinto Junior)”

Recentemente, ao acompanhar o voto da i. relatora conselheira Edeli Pereira Bessa no acórdão nº 9101-004440, de 9/10/2019, acabei revendo o posição manifestada em declaração de voto no Acórdão nº 9101-004003, de 18 de janeiro de 2019, em que admiti a compensação parcelada por estarem os débitos inscritos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009.

No referido acórdão nº 9101-004440, após transcrever trecho do Acórdão nº 9101-003.708, a ilustre relatora conselheira Edeli Pereira Bessa consignou:

“Tais circunstâncias, como bem exposto no voto retro transcrito, são distintas daquelas cogitadas em face de estimativas compensadas e simplesmente não homologadas. Isto porque, enquanto subsiste o litígio em torno da não-homologação, há possibilidade de sua reversão e de extinção da estimativa na data de apresentação daquela DCOMP. No presente caso, porém, a não-

homologação é definitiva e o débito não foi pago com os acréscimos moratórios devidos, mas sim parcelado com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, restabelecidos pela Lei nº 12.865/2013. Logo, a pretensão do sujeito passivo é liquidar débitos na data apresentação da DCOMP aqui em litígio, com a atualização do direito creditório desde a apuração do saldo negativo em 31/12/2007, mas integrando ao direito creditório o pagamento do parcelamento a partir de 2013, e ainda sem a recomposição integral da mora verificada desde o vencimento original da estimativa, em razão da anistia concedida naquele âmbito.”

De fato, a questão é mais complexa do que simplesmente reconhecer a confissão de dívida no parcelamento para fins de eventual cobrança em caso de inadimplemento. Quando declara uma parcela objeto de parcelamento para fins de compensação em DCOMP, o contribuinte pretende utilizar valores ainda não pagos, paralisando os acréscimos moratórios incidentes sobre crédito tributário efetivamente devido, declarado como débito na DCOMP.

Ademais, o parcelamento não é espécie de pagamento, na medida em que não se enquadra nas hipóteses de extinção do crédito tributário do art. 156, mas de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, ambos do CTN. Assim, não pode caracterizar crédito líquido e certo para fins de compensação autorizada na forma do art. 170 do citado CTN.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Voto Vencedor

Conselheira Livia De Carli Germano – Redatora Designada

Fui designada para redigir o voto vencedor do presente acórdão, manifestando as razões pelas quais a maioria da Turma decidiu dar provimento ao recurso especial do contribuinte no caso em questão.

Em síntese, a Turma entendeu que, na declaração de compensação que pretenda utilizar crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas como devidas, mesmo que estas estejam sendo cobradas em processo de parcelamento, eis que, do contrário, a decisão de não homologação implicaria potencial cobrança adicional da mesma dívida: a estimativa já cobrada no processo de parcelamento e, então, o débito no processo de Per/DCOMP.

O racional para tal conclusão foi exposto com usual clareza no voto do então Conselheiro Demetrius Nichele Macei no acórdão 9101-004.003, sessão de janeiro de 2019 (grifos nossos):

(...)

“Inicialmente, há entendimento firmado pela COSIT, na Solução de Consulta nº 18/2006, no sentido de que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar”.

Corroborando esse entendimento, foi emitido o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no seguinte sentido:

“ (...) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Ou seja, a existência da confissão do débito decorrente da estimativa, em razão do parcelamento existente, permite a sua cobrança pela fiscalização e, desta forma, para evitar uma cobrança em duplicidade, devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário.

Em outras palavras, a confissão do débito de estimativa, via DCOMP, afasta a falta de certeza e liquidez de que o valor em questão possa ser cobrado pelo Fisco e, desta forma, não se justifica a glosa dessa estimativa no ajuste anual.

Corroborando esse entendimento, veja-se o disposto no v. acórdão 9101-002.493, relatado pelo i. Conselheiro Marco Aurélio Pereira Valadão:

[...]

Por fim, em recente parecer Parecer COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, o qual foi exarado para tratar, dentre outras situações concretas, da situação aqui retratada, colhe-se o seguinte posicionamento:

(...)

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e

este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas.

(...)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. **Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas.** Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.

(...)

Em resumo, na situação concreta ora em análise, não se justifica a glosa perpetrada pelo v. acórdão recorrido, justificando-se a sua reforma.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, reformando o v. acórdão recorrido para garantir ao contribuinte o direito de ter as estimativas parceladas consideradas na formação do saldo negativo de CSLL do ano calendário 2005.”

O trecho que acima grifamos destaca que a própria Receita Federal, por meio do Parecer COSIT/RFB 02/2018, reconhece que o valor correspondente a estimativas confessadas, mesmo quando parceladas, compõe o saldo negativo.

De fato, o artigo 170 do CTN exige que o crédito a ser compensado seja “líquido e certo”, características que um débito confessado pelo contribuinte em processo de parcelamento efetivamente possui. Exigir que, para além de líquido e certo, tal crédito tributário esteja extinto por pagamento (art. 156, I, do CTN) – fazendo-se oposição às hipóteses de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN) --, é um exercício que tem como resultado negar ao valor confessado a própria natureza de crédito tributário, aplicando-se condição não prevista em lei, em detrimento da situação do contribuinte que pode, em tese, ver então o montante sendo-lhe duplamente exigido.

Ante o exposto, orientei meu voto para dar provimento ao recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Data vênua o articulado voto vencedor do acórdão supra, me filio aos argumentos consignados no voto vencido.

Gostaria de destacar, ainda, que o PARECER NORMATIVO Nº 2, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018, não contemplou nenhuma situação como a ora vista nos autos, qual seja, a inclusão, no saldo negativo de CSLL (no caso, de 2005), de estimativa não paga e nem compensada, mas uma estimativa **parcelada** (referente, no caso, a um mês de 2005) em tempo distante da apuração do saldo negativo em questão.

Esta estimativa **parcelada** simplesmente não existia à época da transmissão da DCOMP, sendo incabível considerá-la na formação de saldo negativo apurado no fim do período, afinal, afinal este não se revelava de um crédito líquido e certo, como estabelece o art.170 do CTN.

Se não existia, não se pode aceitar sua intitulação, no caso, como um débito de estimativa, sob pena de subverter toda a lógica do instituto da compensação.

Quanto à questão suscitada de eventual perda do direito por parte da Recorrente em utilizar as estimativas parceladas somente quando pagas, fazendo alusão ao período de cinco anos para utilização do saldo negativo de CSLL de 2005, reproduzo o decidido no Acórdão de nº 1302-003.844 deste Colegiado que abordou questão semelhante:

Quanto à alegação de que ocorreria prescrição quanto aos valores que porventura tenham sido pagos, não é fundamento para que o direito creditório seja reconhecido. Do contrário, seria o mesmo que admitir o direito à restituição de indébito que sequer foram pagos. E não pode a Administração ser prejudicada pela mora, por parte dos contribuintes, no adimplemento de suas obrigações tributárias. São eles que devem zelar pelos seus direitos, desde que cumpram com suas obrigações.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

Voto Vencedor

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Redatora.

Apesar do brilhante voto do nobre Conselheiro, ousou discordar pelas razões expostas abaixo:

Como vimos no Relatório, o presente processo diz respeito a glosa de estimativas objeto de pagamento via compensação não homologada pois parceladas.

Apesar do entendimento do Ilustre Relator, a solução de consulta da receita e parecer da Receita já concluíram que em caso de compensação de estimativas, caso não haja crédito ou se for indeferida a compensação, os valores devem ser cobrados processo de compensação, sendo considerado o crédito, conforme Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa.

Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Nesse sentido, esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$184.814,41 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga